

PROCESSO Nº: 0804401-79.2020.4.05.8100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE
ADVOGADO: Larisse Batista De Santana Assis e outros
REU: BANCO DO BRASIL S/A
5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO CEARÁ contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Diz o autor que pandemia oriunda da proliferação do COVID-19, novo coronavírus, exige, como medida preventiva, o isolamento social (OMS). Defende, contudo, que é indispensável a manutenção e funcionamento, ainda que limitado, de inúmeros serviços considerados essenciais. Afirma que, em consonância com as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde (MS), os entes da federação editaram decretos determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais, mas sempre permitindo que setores considerados essenciais funcionem por meio do sistema de entrega (delivery). Diz que há recomendação da adoção de regime de teletrabalho sempre que possível a fim de evitar a contaminação de empregados e empregadores. Diz que o Estado do Ceará editou o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em saúde e adota medidas de emergência para contenção da infecção pelo COVID-19, Afirma que já foi editado, inclusive, novo ato do Governador do Estado prorrogando para o dia 05/04/2020 a ordem de suspensão das atividades através do Decreto n 33.530.

Relata que os serviços bancários foram excluídos das medidas restritivas, por serem considerados essenciais. Afirma que a Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício encaminhado pelo Conselho Federal da OAB, implementou uma série de medidas para viabilizar o pagamento dos créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa de dados bancários para o saque de valores (conta bancária, nome completo do titular e número do documento do CPF). Afirma, contudo, o Banco do Brasil, que é também responsável pelo pagamento de créditos judiciais, suspendeu suas atividades presenciais, inviabilizando serviços essenciais como a liberação de alvarás, requisições de pequeno valor (RPV) e de outros títulos judiciais, em prejuízo dos cidadãos e dos advogados, em especial. Diz que tentou resolver o problema administrativamente, mas não logrou êxito. Afirma que a conduta da referida instituição bancária é indevida, pois há meios alternativos para preservar a saúde do seu quadro de funcionários e continuar a prestar os serviços em testilha. Diz que o art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, enumera como essências os serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil. Diz que a essencialidade de tais serviços reside no fato de que eles visam ao atendimento das necessidades básicas da população, incluindo advogados. Afirma que os honorários advocatícios pagos através rede bancária tem natureza alimentar (Súmula 47 do STF). Defende que, ao inviabilizar o pagamento de créditos decorrente de ações judiciais,

o Banco do Brasil ofende a súmula e os regramentos acima mencionados.

Pede a concessão de tutela de urgência que determine ao Banco do Brasil que restabeleça e mantenha de forma ininterrupta os pagamentos de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante emprego de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico destinado a manutenção de tais serviços.

É o que importa relatar.

Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo CPC, mister se faz a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Versa a presente demanda acerca da manutenção de serviços bancários em meio a situação de emergência em saúde decretada pelo Estado do Ceará em razão da proliferação do COVID-19.

Ao tratar da questão, o Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020 assim dispõe:

Art. 1º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, fica suspenso, em território estadual, por 10 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 20 de março de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;

IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

V - lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem

serviços de natureza privada;

VI - "shopping center", galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;

VII - feiras e exposições;

VIII - indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.

§ 1º No prazo a que se refere o "caput", deste artigo, também ficam vedadas/interrompidos:

I - frequência a barracas de praia, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

II - operação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano de passageiros, regular e complementar;

III - operação do serviço metroviário.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres. (grifos nossos)

Consoante se vê, o Decreto determina o fechamento temporário de estabelecimentos no Estado do Ceará assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, entre os quais os serviços bancários,

Tais serviços devem ser assegurados à população, ainda que de forma remota ou por outros meios que preservem a saúde do quadro de funcionários dos bancos.

A interrupção ou diminuição significativa das atividades bancárias que afetem o recebimento de créditos coloca em risco o sustento de milhões de usuários da rede bancária, com efeitos deletérios, inclusive, sobre a eficácia das medidas de contenção adotadas em razão da pandemia, uma vez que a negativa de acesso a tais serviços pode levar a população a não aderir ao isolamento social, buscando outras fontes de renda fora do confinamento de suas casas.

Assim, mostra-se descabida a conduta do Banco do Brasil ao deixar de prestar os serviços em questão (ou mesmo reduzir o acesso a eles). Deve a instituição bancária encontrar uma saída que preserve a saúde de seu quadro de funcionários, mas sem afetar as operações de crédito em questão, cuja essencialidade é inegável à luz do regramento acima mencionado e da própria Constituição Federal.

Presente, pois, a razoabilidade da tese exposta na inicial.

No que tange ao perigo de dano, também resta evidenciado, eis que os serviços bancários em questão (recebimento de precatórios, alvarás e etc) visam assegurar o pagamento de créditos de nítido caráter alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao Banco do Brasil que restabeleça e mantenha de forma ininterrupta os pagamentos de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante emprego de quantitativo suficiente de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico destinado a manutenção de tais serviços. A presente decisão tem efeitos sobre toda a rede bancária da instituição demandada instalada no Estado do Ceará.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que a sistemática de atendimento esteja instaurada e devidamente publicizada. Ao final deste prazo, em caso de descumprimento da decisão, incidirá multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se. Cite-se.

Expedientes necessários, em regime de plantão.

Fortaleza, na data indicada pelo sistema.

João Luis Nogueira Matias

Juiz Federal



Processo: **0804401-79.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 14:28:57

Identificador: 4058100.17676706



20033113220409500000017694128

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>